

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL – FMDTC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE Balsa Nova, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA CRIAÇÃO DO FUNDO

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Turístico e Cultural (FMDTC), com a finalidade de captar, gerir e aplicar recursos financeiros destinados ao fomento de atividades turísticas, culturais e ao desenvolvimento territorial sustentável no município de Balsa Nova.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 2º O FMDTC tem como objetivos:

- I – Incentivar o desenvolvimento turístico e cultural da região, com apoio a iniciativas que valorizem o turismo rural, as tradições locais e o patrimônio histórico e paisagístico;
- II – Viabilizar ações de preservação e recuperação ambiental em áreas de interesse turístico e cultural;
- III – Melhorar e ampliar a infraestrutura rural voltada para o desenvolvimento territorial, turístico e cultural, incluindo melhorias em estradas, saneamento básico e acessibilidade;
- IV – Apoiar eventos e iniciativas culturais que promovam o patrimônio histórico, cultural e paisagístico do município;
- V – Fomentar capacitações e parcerias estratégicas para o fortalecimento da economia local associada ao turismo e à cultura;
- VI – Garantir a aplicação de recursos provenientes da Compensação Pecuniária e de outros instrumentos urbanísticos em projetos de relevância para o Município.

CAPÍTULO III – DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 3º Constituem fontes de recursos do FMDTC:

- I – Valores arrecadados por meio da Compensação Pecuniária instituída no âmbito da legislação municipal;
- II – Repasses de dotações orçamentárias municipais, estaduais e federais;
- III – Recursos provenientes de convênios, acordos com instituições públicas e privadas, parcerias público-privadas e financiamentos de organismos nacionais e internacionais;
- IV – Doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V – Multas administrativas aplicadas no âmbito das políticas de turismo, cultura ou desenvolvimento territorial;

VI – Receitas geradas por eventos e iniciativas apoiadas pelo Fundo;

VII – Outros recursos que lhe forem destinados por lei.

CAPÍTULO IV – DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 4º O FMDTC será vinculado à Secretaria Municipal de Obras ou órgão equivalente, que será responsável por sua administração financeira.

Art. 5º O FMDTC será gerido por um Conselho Gestor, composto por representantes de diferentes segmentos, assegurando participação pública e controle social.

§ 1º O Conselho Gestor será formado por:

I – 4 (quatro) representantes da administração pública municipal;

II – 2 (dois) representantes da sociedade civil;

III – 2 (dois) representantes do setor produtivo e turístico local.

§ 2º O regulamento do Conselho Gestor será definido por decreto municipal, observando os princípios de transparência, eficiência e participação social.

Art. 6º As funções do Conselho Gestor incluem:

I – Avaliar e aprovar projetos financiados pelo Fundo;

II – Monitorar a aplicação dos recursos e garantir a transparência na gestão financeira;

III – Elaborar relatórios anuais de prestação de contas a serem divulgados à população;

IV – Revisar periodicamente os critérios de aplicação dos recursos.

Art. 7º A gestão financeira do Fundo será realizada de acordo com as normas de direito financeiro, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com prestações de contas anuais publicadas para consulta pública.

CAPÍTULO V – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º Os recursos do FMDTC deverão ser utilizados exclusivamente para:

I – Desenvolvimento de infraestrutura para fomentar o turismo e a cultura;

II – Incentivos à preservação e recuperação ambiental de áreas estratégicas para o turismo sustentável;

III – Realização de eventos culturais e turísticos que promovam o município;

IV – Capacitação de profissionais e incentivo a empreendimentos locais vinculados ao turismo e à cultura;

V – Projetos que promovam a integração territorial e valorização cultural de comunidades locais.

Art. 9º É vedada a utilização dos recursos do Fundo para despesas de caráter pessoal ou de custeio administrativo que não sejam diretamente vinculadas às finalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI – DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA

Art. 10 A Compensação Pecuniária, instrumento de ordenamento territorial e gestão ambiental, será direcionada ao FMDTC e calculada com base nos critérios estabelecidos na legislação municipal.

Art. 11 O valor da Compensação Pecuniária será determinado pela seguinte fórmula:

$$C = APR \times VR \times FC$$

Onde:

- C: Valor da Compensação Pecuniária (em reais);

- APR: Área total do parcelamento ou regularização (em metros quadrados);

- VR: Valor Referencial por metro quadrado, conforme tabela revisada periodicamente;

- FC: Fator de Compensação, definido com base no impacto do empreendimento.

Art. 12 A tabela referencial será revisada a cada 2 (dois) anos, mediante decreto do Executivo Municipal, através de parecer elaborado com base em avaliações imobiliárias e aprovado pela Conselho Gestor.

Art. 13 O pagamento da Compensação Pecuniária será condição obrigatória para:

I – Aprovação de parcelamentos e condomínios rurais;

II – Regularização de empreendimentos rurais já implantados.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º Esta Lei será regulamentada por decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias, para definir os procedimentos operacionais e administrativos do Fundo.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.